



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1381/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.11.000.000499/2008-81

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

PROCURADOR OFICIANTE: JOEL ALMEIDA BELO

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS. POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PESSOA IDENTIFICADA. NECESSIDADE DO PROSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Recomendação expedida por ocasião de correição ordinária realizada na PR/AL para a reconstituição de autos que cuidavam de possível recebimento indevido de benefício do programa Bolsa Família.

2. O Procurador da República oficiante arquivou o feito afirmando que requisitou, por duas vezes, a remessa de cópia da notícia-crime ao Superintendente de Políticas de Promoção de Cidadania e dos Direitos Humanos em Alagoas, então noticiante, mas que não houve resposta, o que demonstraria “o total desinteresse do referido órgão na apuração do fato noticiado”.

3. Ocorre que há nos autos a indicação do nome da pessoa que se beneficiaria indevidamente com a percepção de valores do referido benefício, bem assim de sua cidade de residência e daquela em que teria se cadastrado no programa.

4. Havendo elementos, ainda que prematuros, que indiquem a ocorrência de crime, a apuração no âmbito do Ministério Público Federal há de prosseguir para a adoção de diligências tendentes a elucidar os fatos, dada a indisponibilidade da persecução penal nos crimes de ação penal pública, como na espécie.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir no feito.

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Recomendação expedida por ocasião de correição ordinária realizada na PR/AL

para a reconstituição de autos que cuidavam de possível recebimento indevido de benefício do programa Bolsa Família.

Segundo consta dos autos, o feito tinha por objeto “possível recebimento indevido de recursos do programa 'Bolsa-Família'. Conduta atribuída, em tese, a Ana Maíra da Silva, residente no município de Maceió e cadastrada no município de Capela”.

O Procurador da República oficiante arquivou o feito afirmando que requisitou, por duas vezes, a remessa de cópia da notícia-crime ao Superintendente de Políticas de Promoção de Cidadania e dos Direitos Humanos em Alagoas, então noticiante, mas que não houve resposta, o que demonstraria “o total desinteresse do referido órgão na apuração do fato noticiado” (fl. 35).

Vieram os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que há a indicação do nome da pessoa que se beneficiaria indevidamente com a percepção de valores do benefício Bolsa Família, bem assim de sua cidade de residência e daquela em que teria se cadastrado no programa.

Havendo elementos, ainda que prematuros, que indiquem a ocorrência de crime, a apuração no âmbito do Ministério Público Federal há de prosseguir para que haja a elucidação dos fatos, dada a indisponibilidade da persecução penal nos crimes de ação penal pública, como na espécie.

No presente caso, afigura-se necessária diligência tendente a verificar se a investigada é realmente beneficiária do programa, e se de fato cadastrada no Município de Capela/AL, de modo a se verificar a veracidade da notícia-crime para que, a partir daí, seja possível se perquirir quanto à regularidade da eventual percepção do benefício em tela.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Alagoas para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 17 de março de 2014

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/EP.